



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01437/21
Documentos TC 04158/21 e 06284/21 (anexados)

Origem: Prefeitura Municipal São João do Tigre
Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Responsável: José Maucelio Barbosa (Prefeito)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL. Município de São João do Tigre. Denúncia apócrifa. Conhecimento da matéria como inspeção especial. Fato relacionado à gestão de pessoal. Suposta acumulação ilegal de vínculos públicos. Inexistência de mácula. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO C2 – TC 00240/21

RELATÓRIO

Cuida-se de inspeção especial formalizada a partir de denúncia apócrifa (Documentos TC 04158/21 e 06284/21), noticiando possível acumulação ilegal de cargos públicos pela Senhora MARIA JOSÉ MERGULHÃO, nos Municípios de São João do Tigre - PB e Poção – PE.

Em síntese, é apresentado o seguinte fato para fins de apuração:

1. Alega o denunciante, que a senhora MARIA JOSÉ MERGULHÃO, ocupa cargo efetivo no município de São João do Tigre - PB e vem acumulando suas funções com o cargo efetivo de professora no município de Poções - PE, além de ocupar cargos comissionados nas secretarias dos dois municípios, praticando dessa forma ilegalmente a acumulação de vínculos públicos, haja visto que os cargos são com jornadas de 8(oito) horas diárias, não havendo compatibilidade de horários para fins de acumulação.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 5/7) sugeriu o arquivamento da matéria, porquanto o denunciante não teria firmado com sua assinatura à presente denúncia, como também, não a teria instruído com elementos suficientes para sua apreciação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01437/21
Documentos TC 04158/21 e 06284/21 (anexados)

Por meio de despacho (fls. 8/9), o processo foi encaminhado à Unidade Técnica, para solicitar esclarecimentos da Prefeitura no bojo do acompanhamento da gestão e, caso fossem encontrados indícios de irregularidade, relatar os fatos e devolver o documento ao gabinete do relator.

Relatório inicial do Órgão Técnico apresentou a seguinte conclusão (fls. 10/14):

5. CONCLUSÃO

Portanto, à vista de todo o exposto, essa Auditoria entende que não há fundamentos que comprovem o que fora alegado pelo denunciante, acompanhando assim o entendimento do Órgão Ouvidor, **opinando pela improcedência da denúncia**, bem como pelo **arquivamento da mesma**.

Alternativamente, caso o Conselheiro Relator entenda ser necessário, **sugere-se** a notificação do atual Prefeito, **Sr. Márcio Alexandre Leite**, bem como da Servidora, **Sra. Maria José Mergulhão**, para que apresentem documentos comprobatórios quanto a compatibilidade de horário no exercício dos cargos junto às Prefeituras de Poção/PE e de São João do Tigre/PB.

Em razão da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, por economia processual, os autos foram enviados diretamente ao Ministério Público de Contas, o qual, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 30/35), manifestou-se pela improcedência:

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Prefeitura Municipal de São João do Tigre. Poder Executivo. Denúncia anônima. Exercício de 2020. Recebimento como inspeção especial. Acúmulo de cargos. Dois cargos de professor. Ausência de comprovação de eventual ilegalidade no cenário fático narrado. Improcedência da Denúncia.

[...]

Diante do exposto, pugna este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo(a):

a) **Improcedência** da denúncia formalizada, com fundamento no arrazoado acima.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01437/21
Documentos TC 04158/21 e 06284/21 (anexados)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar **não caber** a matéria ser recebida como denúncia, como bem observou a Ouvidoria. O documento que deu origem ao presente processo mostra-se apócrifo, não trazendo qualquer identificação do denunciante. Por outro lado, os fatos narrados poderiam configurar indícios suficientes para a apuração por parte desta Corte de Contas, de forma que o assunto foi recebido como inspeção especial.

De fato, compete ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 71, incisos II e IV:

Art. 71. O controle externo, ..., será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público ..., e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

IV - realizar, por iniciativa própria, ..., inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

A matéria, pois, pode ser tratada como inspeção.

No mérito, conforme apurado pela Auditoria e confirmado pelo *Parquet* de Contas em seu pronunciamento, a narrativa mostra-se **improcedente**, porquanto não foi detectada qualquer irregularidade. Eis a análise enviada pela Auditoria:

4. ANÁLISE DA AUDITORIA

Inicialmente, cabe reforçar o que já fora apontado pela Ouvidoria, que além de anônima, a presente denúncia não foi acompanhada de qualquer documento que comprovasse o que fora alegado.

Quanto a acumulação de cargos, o art. 37, XVI, "a" e "b", da Constituição Federal, transcritos abaixo, prevê a excepcionalidade da acumulação de dois cargos de professor ou de um cargo de professor com outro técnico científico:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01437/21
Documentos TC 04158/21 e 06284/21 (anexados)

Art. 37 (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (grifos nossos)

Portanto, caso haja compatibilidade de horários, não há óbice para a acumulação de dois cargos remunerados de professor ou de um cargo remunerado de professor com um cargo remunerado comissionado, caso esse cargo comissionado seja técnico ou científico e não seja de dedicação exclusiva. A acumulação de dois cargos comissionados, em qualquer hipótese, é vedada pelo ordenamento jurídico.

Quanto a distância entre os municípios de São João do Tigre/PB e Poçoão/PE, conforme dados consultados no aplicativo Google Maps, abaixo, tem-se uma distância de aproximadamente 33 (trinta e três) quilômetros, com duração de 1 (uma) hora para percorrer o trajeto.



Fonte: Google Maps

Como se vê acima, a distância entre os municípios é plenamente factível ao acúmulo dos cargos, a depender da carga horária e escala de trabalho dos mesmos. O que quer se falar é que, a priori, a distância entre os dois municípios não se mostra como fator impeditivo ou que impossibilite o acúmulo.

Passa-se agora a analisar o caso concreto da Sra. Maria José Mergulhão. Ao consultar o painel de acumulação de vínculos públicos constante no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: <https://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos>, data base novembro/2020, que contém também em sua base de dados as informações referentes aos municípios pertencentes ao Estado de Pernambuco, encontrou-se o registro de dois vínculos efetivos, um no Estado da Paraíba e outro no Estado de Pernambuco, conforme abaixo:

Painel de Acumulação de Vínculos Públicos						
Período	Mês/Ano	Estado	Município	QTDE de Acumulações	Nome do Servidor	C.P.F.
01/2020	Julho	Paraíba	Poçoão	1	MARIA JOSÉ MERGULHÃO	083.866

Ranking de Vínculos Públicos			
QTDE de Vínculos na Paraíba (PB)	QTDE de Vínculos no Rio Grande do Norte (RN)	QTDE de Vínculos em Pernambuco (PE)	QTDE de Vínculos no Ceará (CE)
1	0	1	0

Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique no ranking acima)										
CPF	Admissão	Nome do Servidor	Estado	Município	Orgão	Tipo de Vínculo	Carga	Matrícula	Ano de Início	Remuneração
9889948416	1982-05-29	MARIA JOSÉ MERGULHÃO	PE	Município	Prefeitura Municipal de Poçoão	Efetivo/Integral	02 PROFESSOR/ENS. C	02000200000000	90	R\$3.412,36
	2018-03-05	MARIA JOSÉ MERGULHÃO	PB	Município	Prefeitura Municipal de São João do Tigre	EFETIVO	ADMINISTRADOR ESCOLAR - 30	00000000000000		R\$4.611,40
Total geral:										R\$7.895,76

Fonte: <https://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01437/21

Documentos TC 04158/21 e 06284/21 (anexados)

Como se pode concluir da análise do quadro acima, não há qualquer referência a ocupação de cargos comissionados remunerados, portanto, esvaziando a denúncia apresentada nesse sentido.

Adentrando na análise, consultou-se, no Sagres online, a folha de pagamentos do município de São João do Tigre/PB referente ao exercício 2020, não sendo encontrada qualquer referência à ocupação do cargo comissionado citado na denúncia anônima, reforçando assim a improcedência da mesma nesse quesito.

Servidores - Jds 01/2020 a 12/2020				
Arraste colunas aqui para agrupá-las				
Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo
Prefeitura Municipal de São João do Tigre	908.893.464-75	Maria Jose Mergulhao	Eletivo	Orientadora Educacional - N 8

Fonte: Sagres online

Registre-se ainda que a servidora, além do salário base, recebe gratificação com base no art. 56 da Lei Municipal nº 454/2018 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal). Tal artigo, reproduzido abaixo, trata da gratificação por participação em curso de capacitação.

Art. 56. Será concedida gratificação temporária de 2% (dois por cento) ao docente que totalizar 180h (cento e oitenta horas) de participação em capacitação ou em curso de formação específica da área, comprovada através de certificado, limitada a 10% (dez por cento) do vencimento da faixa/classe.

§ 1º A gratificação será devida pelo prazo de cinco anos a contar da data de apresentação do requerimento pelo servidor.

§ 2º É de 05 (cinco) anos o prazo de validade do certificado para fins de obtenção da gratificação mencionada no caput.

Idêntico foi o posicionamento do *Parquet* de Contas, o qual se deu nos moldes abaixo reproduzidos, a título de fundamentação (fls. 30/35):

Nos presentes autos, analisa-se a suposta acumulação ilegal de dois cargos de professor em São João do Tigre/PB e Poção/PE, por parte da Sra. Maria José Mergulhão.

Após a instrução processual, realizada a cargo do próprio Corpo Técnico com vistas a aferir a veracidade das informações, a Auditoria comprovou que a Denunciada/Interessada acumulou os dois cargos durante, ao menos, o mês de novembro de 2020. Entretanto, registrou-se que tal situação não indicaria, em princípio, qualquer irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01437/21
Documentos TC 04158/21 e 06284/21 (anexados)

Vejamos.

Com efeito, no ordenamento constitucional pátrio, a regra geral é a proibição da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas pelos agentes da Administração. A acumulação é autorizada apenas nas hipóteses expressamente previstas pela Carta Magna e desde que haja compatibilidade de horários, conforme estabelece o artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”*

Como se extrai do texto constitucional, a Carta Magna é clara ao permitir apenas a acumulação de **dois cargos ou funções**, de modo que, na presente hipótese, em que a acumulação constatada envolveu este mesmo quantitativo e dentro das hipóteses legais, não há como se reconhecer a ilegalidade (ou inconstitucionalidade) da situação no campo do direito.

Entretanto, cumpre ainda analisar se o quadro fático poderia trazer consigo a irregularidade apontada na denúncia.

A denúncia inicialmente formatada suscitou que a Interessada estaria exercendo dois cargos, como já dito acima, e que a distância entre os Municípios onde a Interessada os exerce não permitiria o acúmulo de ambos, além do fato de que a Interessada não estaria cumprindo a jornada de trabalho devida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01437/21
Documentos TC 04158/21 e 06284/21 (anexados)

O Corpo Técnico, observando as motivações da denúncia, buscou informações quanto à distância suscitada na denúncia e concluiu que, estando os Municípios a cerca de 33 quilômetros um do outro, e sendo o trajeto entre estes percorrido em cerca de 01 (uma) hora, não haveria inviabilidade, em tese, no exercício destes dois cargos simultaneamente, lembrando sempre que a natureza destes, conforme a Constituição de 1988, permite o acúmulo.

A Unidade Técnica diligenciou ainda no sentido de obter comprovação de que a servidora efetivamente exerceu os cargos, momento em que, analisando as informações contidas em <https://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos>, concluiu de forma positiva.

De acordo com o quadro demonstrativo de fls. 12, percebe-se que a Interessada de fato ocupa os vínculos mencionados na denúncia apresentada, sendo salutar relevar que ambos são de natureza efetiva e, aparentemente, destinam-se ao quadro de professores de cada uma das edificações, o que também encontra amparo no texto legal constitucional.

Saliento ainda que, como informado pelo Corpo Técnico, não existe indício de que a Denunciada esteja exercendo – ou tenha exercido – cargo em comissão, de forma divergente com o que informado pela Denúncia formulada. Apenas a título de observação adicional, eventual cargo comissionado decorrente do cargo de professora não impediria, em primeira análise, a manutenção da situação de acumulação.

Quanto à carga horária, inexistem nos autos qualquer indício de que o afirmado seria verdadeiro, não havendo, no contexto dos autos, como se apontar o cumprimento ou não desta, até mesmo porque a denúncia não foi instruída com a carga horária que deve ser seguida pela Interessada em ambos os cargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01437/21
Documentos TC 04158/21 e 06284/21 (anexados)

Todavia, analisando o teor da Lei Municipal 454/18 do Município de São João do Tigre, que dispõe sobre a adequação do plano de cargos, carreira e remuneração dos profissionais do magistério público municipal e dá outras providências, temos em seu art. 36:

“Art. 36. O regime de trabalho dos professores titulares da educação básica será de 25 (vinte e cinco) horas-aulas semanais e o valor recebido estão no ANEXO I e II, sendo:”

Assim, temos uma média de 05 (cinco) horas aula semanais para este município, o que possibilitaria, em tese, o acúmulo com outro cargo de professor, guardada a simetria entre as legislações municipais e considerando que não foi apresentada prova ou indício em sentido contrário.

Por fim, entendeu a Auditoria que a gratificação referida na denúncia e recebida pela Interessada possui amparo legal, conforme informação contida às fls. 13 do relatório inicial, de modo que, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja fática, seja de direito, no que suscitado inicialmente, tenho-a por improcedente.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

- 1) preliminarmente, **CONHECER** da matéria como inspeção especial e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** ao interessado o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01437/21
Documentos TC 04158/21 e 06284/21 (anexados)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01437/21**, relativos à análise de inspeção especial formalizada a partir dos Documentos TC 04158/21 e 06284/21, noticiando possível acumulação ilegal de cargos públicos pela Senhora MARIA JOSÉ MERGULHÃO, nos Municípios de São João do Tigre - PB e Poçoão – PE, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) preliminarmente, **CONHECER** da matéria como inspeção especial e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** ao interessado o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 02 de março de 2021.

Assinado 2 de Março de 2021 às 17:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Março de 2021 às 16:25



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO